

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.821, DE 2017

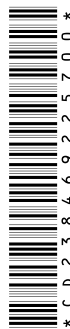
Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, para dispor que não se aplica o limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado RICARDO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, da lavra do ilustre Deputado Sérgio Souza, que propõe que o limite de dedução no imposto de renda da contribuição previdenciária da pessoa física não seja aplicado a contribuições adicionais pagas aos planos privados de previdência complementar. Essas contribuições são devidas quando há necessidade de cobertura de saldos deficitários desses regimes. Atualmente, esse limite está fixado em 12% do total de rendimentos. A proposta pretende, portanto, permitir a dedução de contribuições adicionais que beneficiários são obrigados a pagar a planos complementares em virtude de desfalques ou déficits ocorridos.



A proposta já sofreu apreciação da Comissão de Finanças e Tributação-CFT, onde foi aprovada sem reparos. O feito veio, então, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No prazo regimental foi apresentada na Comissão uma emenda, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que propõe ajustes à redação do novo § 8º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997. A emenda altera a referência legislativa consignada no § 8º proposto, remetendo ao inciso II, do parágrafo único, do art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 2001, em vez do § 1º do art. 21 daquele mesmo diploma legal, visando abarcar o conceito de contribuições “extraordinárias”, em vez de “adicionais”. Em sua justificativa, o autor argumenta que a contribuição extraordinária possui uma amplitude maior (“aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviços passados e outras finalidades não incluídas na contribuição normal”) e a alteração se justificaria ainda diante da Solução de Consulta nº 354, de 06/07/2017, na qual a Receita Federal do Brasil concluiu que não seriam dedutíveis, para fins de imposto de renda, as contribuições extraordinárias para os planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, conforme o artigo 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

O Projeto de Lei em análise propõe que o limite de dedução no imposto de renda da contribuição previdenciária da pessoa física não seja aplicado a contribuições adicionais pagas em virtude de desequilíbrios financeiros de planos privados de previdência complementar.



Em relação à constitucionalidade do Projeto e da Emenda em análise entendemos terem sido obedecidas as normas relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, I), à legitimidade da iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, **caput**), e à espécie legislativa utilizada (CF, art.150, § 6º).

A iniciativa está de acordo com o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, pois regula exclusivamente a permissão de dedução para o caso elencado, além de não desrespeitar o inciso III, do art. 151, da Carta Magna, vez que o Imposto de Renda está inserido na competência tributária da União. Por fim, não há afronta a algum outro dispositivo constitucional relacionado à matéria que impeça sua análise por esta Casa.

No âmbito da juridicidade, entendemos que a matéria não afronta nenhum princípio informador do nosso ordenamento jurídico, guardando coerência lógica com todo o plexo normativo.

Os textos também se encontram em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Entendemos que a emenda apresentada na Comissão torna mais claro e consistente o objetivo visado de excluir as contribuições não ordinárias do limite legal de dedução no imposto de renda e ajusta com ainda mais precisão lógica os dispositivos referenciados na Lei Complementar nº 109, de 2001. Ou seja, o conceito de contribuição extraordinária tem uma redação mais adequada para garantir maior eficácia ao objetivo pretendido, de modo que a emenda deve ser acatada.

Em face de todo o exposto, o **voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.821, de 2017, e da Emenda de comissão EMC 1/2023 CCJC, na forma do substitutivo em anexo.**



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO SILVA
Relator

2023-11182

Apresentação: 08/08/2023 18:41:22.100 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 8821/2017

PRL n.2



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.821, DE 2017**

Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, para dispor que não se aplica o limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição extraordinária para entidade fechada de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 11.

.....

§ 8º As deduções relativas às contribuições extraordinárias para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o inciso II, do parágrafo único, do art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam aos limites previstos no *caput* e no § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO SILVA
Relator

